

Presidente, prolatora da decisão guerreada, enveredou pela questão de fundo ao afirmar que a ação originária fora mal proposta, por se tratar de indistarcável pedido de sequestro. Aduz que ação civil pública proposta tem por objetivo buscar a intervenção do Poder Judiciário no controle da destinação das receitas públicas estaduais, que vêm sendo desviadas de suas finalidades fundamentais há mais de dez anos.

Acrescenta que embora a decisão que suspendeu a antecipação da tutela esteja fundamentada no perigo de grave lesão à ordem e às finanças públicas do Estado de São Paulo, deixou a d. Presidente de apontar quais seriam os serviços públicos essenciais que corram o risco de descontinuidade, caso fosse mantida a decisão do juízo a quo. Alega que a verba, cujo ingresso pretende seja obstado nos cofres públicos, está destinada à criação da Agência de Fomento do Estado de São Paulo e que, por implicar em projeto novo, não deixaria a descoberto qualquer serviço público essencial.

Sustenta também que os precatórios judiciais não configuram "despesas correntes", sendo classificados como "dívida fundada ou consolidada", motivo pelo qual não há qualquer vedação legal, art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a impedir a destinação da verba decorrente da venda de bens e direitos que integram o patrimônio público ao pagamento daqueles. Demais disso, a obrigação quanto ao pagamento dos precatórios alimentares é de ordem constitucional, não podendo ser obstada por qualquer lei de hierarquia inferior.

Por fim, aponta o total descaso do Estado de São Paulo com o pagamento dos precatórios alimentares, na medida em que pretende destinar R\$ 664 milhões de reais para entidades filantrópicas, demonstrando verdadeiro desprezo com a destinação das receitas públicas, razão pela qual é permitida a intervenção do Poder Judiciário, nos termos do que já decidiu o E. STF no julgamento da ADPF nº 45, ao menos no que se refere a este valor, destinando-o ao pagamento dos

precatórios alimentares. Requer, em caso de não conhecimento do pedido de reconsideração, seja o mesmo aceito como Agravo, nos termos do §3º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República da 3ª Região para parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

I – DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA

Pretende o agravante a desconstituição da r. decisão que concedeu a suspensão medida liminar em sede de ação civil pública, sob o argumento, entre outros, de que a decisão guerreada avançou indevidamente no mérito da lide ao discorrer que a ação principal foi mal formulada e teve o nítido intuito de sequestro.

Tal argumento, entretanto, não subsiste. É cediço que em sede de cognição sumária, como é o do incidente de suspensão de liminar, não deve haver exame de matéria própria de fase probatória, perfeita após o devido contraditório, sob pena de se suprimir a oportunidade de defesa e contra-argumentação das partes e a jurisdição do grau anterior, em detrimento do devido processo legal.

Entretanto, não se pode igualmente deixar de analisar minimamente os fundamentos do pedido e sua adequação aos pressupostos processuais, entre eles a sua possibilidade jurídica.

Assim é que a decisão guerreada por via do presente agravo examinou o cerne da questão posta para verificação da natureza última do pedido, entendendo da impossibilidade de sequestro ou do depósito integral dos valores advindos da operação de aquisição da Nossa Caixa, sem malferimento dos ditames legais.

Mas o fez de modo superficial, apenas para o entendimento da questão posta em julgo, sem entreter juízo de valoração acerca da decisão, seu acerto ou desacerto, deixando expresso que o exame se fazia nos limites da verificação da existência ou não de pressuposto legal para o deferimento da medida, qual seja o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

É certo que para que se diga que há grave lesão à ordem mister se faz o exame da legalidade da medida, eis que a situação onerosa para a administração pública pode ter respaldo legal e, por isso, ser justificada.

Dai porque imprescindível o exame mínimo do panorama jurídico no qual foi proferida a liminar, razão pela qual não se pode acolher o desfazimento da r. decisão agravada por este fundamento.

II - DA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

Argumenta o agravante com a ausência de prova de que a decisão liminar proferida na ação originária traria grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por ser medida excepcionalíssima, já que retira eficácia de decisão judicial proferida em devido processo legal, a suspensão de segurança requer comprovação categórica da ocorrência de seus requisitos autorizadores.

No caso sob exame, vê-se que a decisão liminar que foi suspensão não determinou a destinação final do numerário oriundo da venda da Nossa Caixa para pagamento dos precatórios, mas, no uso da

135
10

cautela judicial, determinou o depósito judicial de tais valores, de forma a garantir um eventual provimento final de procedência da ação.

Resta saber se tal depósito tem o condão de afetar à ordem e à economia públicas no Estado de São Paulo, ou se tal determinação contraria a legalidade, ocasionando subversão à ordem legal

Entendo correto afirmar-se não haver demonstração pontual de prejuízo aos serviços públicos ou à prestação destes à população, eis que tais valores não saíram dos cofres públicos e nem deixaram a descoberto gastos originais de despesas do Estado, mas antes vão ingressar no orçamento estadual e serão, conforme previsão desse mesmo orçamento, destinados a projetos novos, a investimentos futuros.

Assim, o aporte destes recursos será receita nova, cabendo ao Estado de São Paulo demonstrar o efetivo dano à economia, o que foi feito apenas genericamente. Daí porque sob esta aspecto não se sustentaria a decretação da suspensão.

Compulsando o a cópia da lei orçamentária juntada aos autos, verifica-se que não há indicação - embora alegado pelo Estado de São Paulo - de que o montante da verba advinda com a alienação em comento está diretamente ligada a investimentos em serviços básicos para população. Por outro lado, não se pode concluir que o montante apontado como verbas de alienação de bens seja o mesmo advindo da venda da Nossa Caixa, até porque não há indicação de origem dessa verba e os valores não se mostram idênticos. De salientar que, conforme o que consta dos autos, o valor da venda da Nossa Caixa é de R\$5,386 bilhões, em dezoito parcelas mensais de 299,25 milhões, valores estes que não se coadunam com o valor de R\$3.314.014.050,00 constante do orçamento.

1709

Não há dúvida de que era necessário haver a demonstração cabal, pelo Poder Público, da paralisação dos serviços públicos essenciais como prova da grave lesão à ordem e à economia pública, de sorte a que os direitos individuais fundamentais dos credores dos precatórios pudessem ser preteridos.

E essa prova não veio aos autos. E, como dito alhures, não há, no presente momento, sequestro de verbas, pois que a decisão de 1º grau guerreada determinou apenas o depósito – e não a transferência definitiva – das receitas que virão adentrar nos cofres públicos, como forma de garantir eventual resultado da decisão final.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do

STJ:

"SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - "FLAGRANTE ILEGITIMIDADE" - SENTIDO DO TERMO NO ART. 4º DA LEI 8.437/92.

- A "flagrante ilegitimidade" cogitada no Art. 4º da Lei 8.437/92 não é condição da ação, porque se refere, no contexto do dispositivo, à execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

EXAME DE GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE.

- **O STJ não admite suspensão louvada apenas em grave lesão à ordem jurídica.**

GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS - EVIDÊNCIA CONCRETA - NECESSIDADE.

- **É necessário provar concretamente ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que o deferimento do pedido de suspensão evitaria. Simples alegações não bastam."**

(STJ – AGRSLS – Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 827 – Processo nº 200800401826-SP – Corte Especial – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. em 04/06/2008 – DJE: 07/08/2008) g.n.

De outra sorte, há necessidade de dilação probatória para cabal verificação dos argumentos trazidos pelo Governo do Estado de